



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Informação nº 2031/17 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2017.

Assunto: Recurso PE nº 0805/17

Processo nº 17/2400-0004000-7

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. aos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Pregão Eletrônico nº 0805/CELIC/2017, que tem por objeto a aquisição de coletes balísticos.

A recorrente ataca a decisão que a declarou inabilitada do certame.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Desta forma, passamos ao mérito do recurso.

A recorrente foi inabilitada por não ter comprovado sua regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual de sua sede. Aduz, em suas razões, que cumpriu tal exigência, apresentando a Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Afirma que o instrumento convocatório em nenhum momento exige a apresentação de certidão de débitos não inscritos em dívida ativa. Por fim, afirma que já foi habilitada em dois certames diversos, utilizando a mesma documentação ora apresentada.

Sem razão a recorrente.

O edital é claro, em seu item 13.3.3, ao exigir que o licitante comprove a sua regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual de sua sede. Em nenhum momento exige algum documento específico, isto porque não há como saber como cada ente da federação estabelece a forma de tal comprovação. Em diversos Estados tal regularidade é comprovada através de uma única certidão. Porém, no estado de São Paulo a regularidade fiscal é comprovada através de duas certidões, quais sejam: Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa e Certidão de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa.

Como a licitante não apresentou esta última, não há como ser habilitada no certame, uma vez que deixou de comprovar sua regularidade fiscal estadual. Inclusive, já há decisão judicial neste sentido:

No edital consta, expressamente, a necessidade de demonstração da regularidade fiscal da empresa licitante junto à sua sede, no caso da impetrante, o Estado de São Paulo.





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Neste passo há de se estabelecer uma primeira premissa. Não há como o edital fazer a menção a todas as certidões necessárias para demonstração desta regularidade, posto que cada Estado da Federação estabelece sua forma adequada de demonstração. O edital deve, tão-somente, determinar que a regularidade fiscal seja devidamente demonstrada, em obediência ao disposto no art. 29, III, da Lei 8666/931.

Como ressaltado na manifestação da autoridade coatora, no Rio Grande do Sul, por exemplo, a prova da regularidade fiscal se faz mediante a apresentação da certidão de situação fiscal, documento único, a qual contempla os débitos inscritos e não inscritos.

Já a situação do Estado de São Paulo, sede da impetrante, é diverso. Lá a comprovação ocorre por meio da apresentação de duas certidões: i) uma emitida pela Procuradoria Geral, relativa aos débitos inscritos e outra ii) emitida pela Secretaria da Fazenda, referente aos débitos tributários não inscritos na dívida ativa. (Mandado de Segurança nº 001/1.15.0201674-6. 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre. Julgado em 17 de maio de 2016)

Desta forma, não restam dúvidas quanto a correta inabilitação da recorrente.

Por fim, percebe-se que a recorrente realmente foi habilitada nos Pregões nº 0767/2016 e 0368/2017, tendo apresentado documentação incompleta. Porém, a licitante restou desclassificada nestes certames, não gerando maiores prejuízos à Administração Pública.





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Há que se deixar claro que um erro não pode servir de argumento para que outros sejam cometidos. Assim, sugerimos o indeferimento do recurso sob este argumento também.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugerimos o indeferimento do recurso apresentado pela empresa Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda.

Contudo, à consideração superior.

Carlos Freitas Orellana

Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC.

Marja Müller Mabilde

Coordenador ASJUR/CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



Nome do documento: Info 2031 CO COPREG 172400-0004000-7 regularidade fiscal SP.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carlos Freitas Orellana	SMARH / ASJUR/CELIC / 349558201	01/12/2017 14:57:15
Marja Muller Mabilde	SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601	01/12/2017 16:15:37

